

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 23 de março de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Proteção do nome empresarial e Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais

PL 01216/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

1

Inclusão da sustentabilidade e do controle da dívida pública como objetivo institucional do Banco Central

2

PLP 00052/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

Reestruturação da composição do Comitê de Política Monetária (COPOM)

3

PLP 00053/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

Responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial

4

PL 01197/2026 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)

Mecanismos de seleção para cargos de direção em agências reguladoras

6

PL 01219/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)

Anistia de embargos e sanções por supressão de vegetação nativa

7

PL 01131/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)

Pausas ergonômicas obrigatórias em atividades realizadas em pé

7

PL 01203/2026 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)

Incentivos fiscais para que empresas contratem e capacitem mulheres com 40 anos ou mais em áreas de tecnologia

8

PL 00990/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Regulamentação do Estatuto da Mulher para intensificar o combate a todas as formas de discriminação e violência

8

PL 01096/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)

Selo Emprega + Mulher

10

PL 01236/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

<i>Estabelecimento de proteção do trabalhador em face da automação</i>	11
PL 01102/2026 - Autoria: Sen. Ciro Nogueira (PP/PI)	
<i>Novas regras de fiscalização e penalidades relacionadas ao descumprimento do piso mínimo do frete rodoviário de cargas</i>	12
MPV 01343/2026 - Autoria: Presidência da República	
<i>Transparência do valor pago nas faturas de energia elétrica a título de Conta de Desenvolvimento Energético</i>	12
PL 01187/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
<i>Regime Nacional de Potencial Construtivo Adicional Vinculado à Infraestrutura Urbana</i>	13
PL 01204/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (REPUBLICANOS/CE)	
<i>Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis</i>	14
PL 01227/2026 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)	
<i>Critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento</i>	15
PL 01241/2026 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ)	
<i>Vedação de ação popular para rediscutir o mérito da legislação tributária proferida por órgão de julgamento administrativo tributário</i>	16
PL 01211/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<i>Normas sobre a fiscalização tributária orientadora no âmbito da União</i>	16
PLP 00059/2026 - Autoria: Dep. Roberto Duarte (REPUBLICANOS/AC)	
<i>Instituição da Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica</i>	17
PL 01196/2026 - Autoria: Dep. Silvio Antonio (PL/MA)	
<i>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</i>	
<i>Instituição do Sistema de Diligência Devida Socioambiental — SDDS para a importação de cacau e seus produtos derivados</i>	19
PL 00952/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
<i>Instituição do Preço Mínimo de Garantia para o cacau produzido no Brasil</i>	19
PL 00954/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
<i>Inclusão de proteínas animais na cesta básica sujeitos à alíquota zero</i>	20
PLP 00051/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)	
<i>Vedação de uso de representações visuais de ingredientes inexistentes na composição de produtos alimentícios industrializados</i>	21
PL 00956/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
<i>Obrigatoriedade de inclusão de alertas nos rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas sobre os riscos à saúde e à segurança pública</i>	22
PL 00970/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)	
<i>Rotulagem em alimentos processados comercializados no território nacional</i>	22
PL 00980/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)	
<i>Vedação de representações enganosas em informações relativas a alimentos</i>	23
PL 01053/2026 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)	

<i>Vedação da comercialização de ultraprocessados em transportes coletivos</i>	24
PL 01094/2026 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM)	
<i>Obrigatoriedade de informação do percentual de cacau nos rótulos</i>	24
PL 01224/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Utilização de instrumento particular com efeitos de escritura pública no Sistema de Financiamento Imobiliário</i>	25
PL 01123/2026 - Autoria: Dep. ZÉ VITOR (PL/MG)	
<i>Compensação aos consumidores do ambiente de contratação regulada do estado de Roraima em razão do isolamento energético</i>	25
PL 01117/2026 - Autoria: Sen. Dr. Hiran (PP/RR)	
<i>Obrigatoriedade de aplicação de percentual das receitas acessórias das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em Programas de Eficiência Energética</i>	25
PL 01222/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)	
<i>Proibição de cobrança de tarifa de água e esgoto por unidades desocupadas e imposições indevidas em edificações com medidor coletivo</i>	26
PL 01182/2026 - Autoria: Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Proteção do nome empresarial e Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais

PL 01216/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Dispõe sobre a proteção do nome empresarial em âmbito nacional e institui o Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE)."

Altera a lei de registro público de empresas mercantis para estabelecer a **proteção do nome empresarial em âmbito nacional e instituir o Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais**.

- Define que **a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do registro do empresário individual ou do arquivamento do ato constitutivo ou alterador de sociedade empresária ou cooperativa**, com eficácia em todo o território nacional após integração ao cadastro unificado.

- Estabelece que **o nome empresarial deve observar os princípios da veracidade e da novidade**, identificar o tipo jurídico da sociedade e **vedar expressões atentatórias à moral e aos bons costumes**.

- Institui o **Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais**, de natureza pública e eletrônica, **sob coordenação técnica e normativa do DREI**, com as seguintes finalidades:

I - permitir **consulta nacional** e obrigatória sobre disponibilidade de nomes empresariais;

II - integrar e interoperar os sistemas das Juntas Comerciais; e

III - conferir **proteção legal e exclusividade nacional ao nome** empresarial registrado.

- Dispõe que a proteção nacional assegura exclusividade de uso do nome empresarial e impede registros ou usos conflitantes em qualquer unidade da Federação, salvo hipóteses legais de coexistência.

- **Veda o registro de nome empresarial conflitante com outro previamente inscrito no cadastro unificado**, considerando conflito a identidade ou semelhança gráfica, fonética ou conceitual apta a gerar confusão ou associação indevida, independentemente do ramo de atividade.

- Determina que a análise de semelhança considere o conjunto distintivo do nome e assegura a prioridade nacional ao titular cujo registro tenha sido primeiramente deferido e integrado ao cadastro unificado, ressalvados direitos de boa-fé preexistentes.

- Autoriza, excepcionalmente, **a coexistência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes nas seguintes situações**:

I - **ramos de atividade notoriamente distintos** sem risco de confusão;

II - microempresas ou empresas de pequeno porte com **atuação restrita a um único município**; e

III - **consentimento formal do titular** do nome anteriormente registrado.

- **Incumbe ao DREI a regulamentação do funcionamento do cadastro unificado**, incluindo critérios de análise de semelhança, procedimentos operacionais, interoperabilidade dos sistemas, impugnações, recursos e **eventuais taxas**.

- **Obriga a submissão de todo pedido de registro** ou alteração de nome empresarial **à consulta prévia de viabilidade no**

cadastro unificado pelas Juntas Comerciais.

- Assegura a qualquer interessado o direito de impugnar administrativamente o registro de nome empresarial colidente, com previsão de defesa, decisão pelas Juntas Comerciais e recurso ao DREI.

- **Autoriza a suspensão ou o cancelamento administrativo do registro de nome empresarial conflitante** e prevê sanções adicionais em caso de uso doloso, incluindo cessação do uso e responsabilidade civil por perdas e danos.

- **Assegura direito de precedência nacional aos nomes empresariais registrados antes da vigência da lei**, condicionado à atualização e integração ao cadastro unificado no prazo estabelecido, mantendo proteção apenas estadual em caso de não atualização.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Inclusão da sustentabilidade e do controle da dívida pública como objetivo institucional do Banco Central

PLP 00052/2026 - Aatoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para incluir o controle e a sustentabilidade da dívida pública entre os objetivos institucionais do Banco Central do Brasil a serem considerados, com peso equivalente, na condução da política de taxa de juros, e dá outras providências"

Altera a lei de autonomia do Banco Central para determinar que **a condução da política monetária considere**, com peso equivalente ao controle da inflação, **a sustentabilidade da dívida pública federal**.

- Estabelece que **o Banco Central deverá observar parâmetros de sustentabilidade da dívida pública federal**:

- I - trajetória da relação dívida/PIB no médio prazo;
- II - custo financeiro anual da dívida decorrente da taxa básica de juros;
- III - composição e prazo médio da dívida federal; e
- IV - resultado primário projetado do Governo Central.

- Determina que **as decisões do Comitê de Política Monetária sejam acompanhadas de demonstração dos efeitos sobre a meta de inflação, avaliação do impacto fiscal da decisão, análise de custo-benefício**, considerando inflação e dívida e manifestação sobre eventual preponderância entre objetivos.

- **Veda justificativas** de política monetária **baseadas exclusivamente em expectativas de inflação** sem publicação simultânea dos efeitos fiscais sobre a dívida pública federal.

- Cria o **Conselho de Sustentabilidade Fiscal e Monetária** para emitir pareceres sobre decisões do Banco Central, elaborar relatório anual de sustentabilidade fiscal e monetária, propor parâmetros de dívida/PIB e recomendar ações coordenadas de política fiscal e monetária.

- Estabelece a composição do Conselho de Sustentabilidade Fiscal e Monetária com representantes do Banco Central, Ministério da Fazenda, Tesouro Nacional, especialistas independentes e setor produtivo.

- Determina que o Conselho de Sustentabilidade Fiscal e Monetária se reúna após cada reunião do Comitê de Política

Monetária.

- Estabelece que o Conselho Monetário Nacional fixará metas indicativas de sustentabilidade da dívida pública federal:

I - intervalo de referência para dívida/PIB;

II - limite máximo para despesas com serviço da dívida; e

III - prazo médio mínimo de vencimento da dívida mobiliária federal.

- **Obriga o Banco Central e o Ministério da Fazenda a apresentar plano de ajuste ao Congresso Nacional** quando as metas indicativas de sustentabilidade da dívida não forem cumpridas por dois exercícios consecutivos.

- **Determina que o Banco Central publique semestralmente relatório de impacto fiscal da política monetária** contendo estimativas de custo da Selic, cenários alternativos e avaliação do cumprimento dos objetivos relativos à dívida pública.

- Obriga o Banco Central a prestar contas ao Congresso Nacional sobre impactos das decisões de política monetária na dívida pública e sobre o equilíbrio entre objetivos monetários e fiscais.

- Determina a realização de auditoria operacional bienal pelo Tribunal de Contas da União sobre o cumprimento dos objetivos relacionados ao controle inflacionário e sustentabilidade fiscal.

- Estabelece prazos para adaptação dos procedimentos internos do Banco Central, publicação do primeiro relatório fiscal e instalação do novo conselho.

Reestruturação da composição do Comitê de Política Monetária (COPOM)

PLP 00053/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para reestruturar a composição do Comitê de Política Monetária (COPOM), instituir representação setorial da sociedade civil com eleição pelos segmentos indicadores, estabelecer obrigatoriedade de sabatina e aprovação pela Câmara dos Deputados, e fixar regime de quarentena para ex-membros em relação ao mercado financeiro."

Altera o Comitê de Política Monetária (COPOM) para democratizar e ampliar a representatividade social e econômica, assegurando que as decisões sobre a taxa básica de juros da economia brasileira reflitam, além da expertise técnica, os interesses dos diversos setores produtivos, dos trabalhadores e da sociedade civil, sem prejuízo da autonomia operacional do Banco Central do Brasil. Estabelece que são considerados:

I - membro interno: integrante da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil que compõe o COPOM em razão do cargo;

II - membro externo: cidadão eleito por segmento da sociedade civil organizada para compor o COPOM com direito a voto nas deliberações sobre a taxa básica de juros;

III - colégio eleitoral setorial: conjunto de entidades representativas de determinado segmento econômico ou social, responsável pela eleição do respectivo membro externo; e

IV - **quarentena: período de restrição profissional e negocial imposto a ex-membros do COPOM após o término do mandato, visando prevenir conflitos de interesse com o mercado financeiro.**

- Determina que O Comitê de Política Monetária (COPOM) passa a ser composto por 13 membros, nos seguintes termos:

I - 5 membros internos, sendo o Presidente do Banco Central do Brasil e 4 Diretores por ele indicados;

II - 8 membros externos, com mandato de 4 anos, vedada a recondução imediata para o mesmo segmento, eleitos pelos seguintes colégios eleitorais setoriais:

a) setor industrial, com colégio eleitoral integrado pelas federações de indústrias estaduais e pela **Confederação Nacional da Indústria (CNI)**, assegurada a participação da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) como representante regional do Nordeste;

b) setor do comércio e serviços, com colégio eleitoral integrado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e confederações nacionais de serviços;

c) setor agropecuário, com colégio eleitoral integrado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

d) setor financeiro e de mercado de capitais, com colégio eleitoral integrado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e pela Bolsa de Valores B3;

e) micro e pequenas empresas e empreendedorismo, com colégio eleitoral integrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e pela Associação Brasileira de Startups (ABStartups);

f) trabalhadores e empregados, com colégio eleitoral integrado pelas centrais sindicais com representatividade nacional reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

g) academia e pesquisa econômica, com colégio eleitoral integrado pela Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC) e pela Sociedade Brasileira de Econometria (SBE);

h) consumidores e economia solidária, com colégio eleitoral integrado pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC), pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC) e pelas entidades representativas da economia solidária credenciadas pelo órgão federal competente.

- Fixa que os membros do COPOM - internos e externos - ficam sujeitos a **quarentena de 48 meses** contados do término do mandato ou do exercício do cargo.

- Define que a violação das vedações sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente: I - perda imediata da remuneração compensatória de quarentena, com devolução dos valores já recebidos, corrigidos pelo índice **IPCA** e acrescidos de juros de 1% ao mês; **II - multa de R\$ 500.000,00 a R\$ 5.000.000,00**, a ser aplicada pela CGU, com critérios de gradação definidos em regulamento; **III - proibição de exercer cargo** em comissão, função de confiança ou emprego público **pelo prazo de 5 anos**; e **IV - rescisão do contrato ou vínculo mantido em violação à quarentena**, sem direito a indenização por parte do poder público.

- Acrescenta que o Tribunal de Contas da União realizará **auditoria operacional bienal** sobre o processo de composição e funcionamento do COPOM, verificando o cumprimento das disposições desta Lei Complementar, especialmente quanto ao processo eleitoral, aos requisitos de habilitação e ao regime de quarentena.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial

PL 01197/2026 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB), que "Dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial, institui o processo administrativo sancionador correspondente; e dá outras providências."

Dispõe sobre a **responsabilidade administrativa de pessoas físicas e jurídicas pela prática de injúria racial**, inclusive em ambiente virtual, sem prejuízo das esferas penal, civil e trabalhista.

- Define como **infração administrativa a prática direta de injúria racial por pessoa física, a tolerância ou omissão de pessoa jurídica no dever de prevenção e vigilância, a falha injustificada de plataformas digitais na remoção de conteúdo após notificação e a omissão de organizadores de eventos.**

- Estabelece **sanções** administrativas aplicáveis **a pessoas físicas**:

I - multa de R\$5.000,00 a R\$50.000,00;

II - suspensão de licenças, alvarás ou autorizações pelo prazo de 1 a 12 meses;

III - proibição de licitar ou contratar com a administração pública por 1 a 3 anos; e

IV - obrigação de frequentar programa de educação para a igualdade racial com carga mínima de 40 horas.

- Estabelece **sanções** administrativas aplicáveis **a pessoas jurídicas**:

I - multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 500.000,00;

II - publicação da decisão administrativa condenatória às expensas da infratora;

III - suspensão parcial ou total de atividades por 1 a 6 meses;

IV - cassação de licença ou alvará em caso de reincidência ou infração grave;

V - proibição de licitar ou contratar com a administração pública por 1 a 5 anos; e

VI - obrigação de implementar programa interno de prevenção ao racismo.

- Autoriza que **a multa aplicada à pessoa jurídica seja fixada em até 3% do faturamento bruto anual do exercício anterior quando os valores nominais se mostrarem insuficientes** diante da gravidade da infração.

- Fixa critérios obrigatórios de **dosimetria das sanções administrativas**:

I - natureza e gravidade da infração;

II - danos causados à vítima e à coletividade;

III - circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV - porte econômico do infrator; e

V - reincidência.

- Define **circunstâncias agravantes objetivas**:

I - reincidência em até 5 anos;

II - prática em grandes eventos com mais de 500 participantes;

III - ampla visibilidade ou transmissão por meios de comunicação;

IV - pluralidade de vítimas;

V - uso de redes sociais;

VI - prática por agente público;

VII - vulnerabilidade da vítima;

VIII - violência física ou ameaça; e

IX - uso de símbolos institucionais.

- Define circunstâncias atenuantes:

I - ausência de antecedentes;

II - confissão espontânea;

III - adoção de medidas para mitigar danos; e

IV - reparação voluntária dos danos morais antes da decisão de primeira instância.

- Impõe **responsabilidade administrativa aos organizadores de grandes eventos pela injúria racial praticada por empregados** ou pela omissão no cumprimento de medidas preventivas obrigatórias.

- Estabelece **sanções específicas para organizadores de grandes eventos**: (i) multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 2.000.000,00; (ii) suspensão da autorização para eventos por 30 dias a 1 ano; (iii) cassação definitiva da licença em caso de reincidência grave; (iv) publicação da decisão condenatória.

- Obriga organizadores de grandes eventos a adotar medidas preventivas mínimas, incluindo cláusula expressa de vedação à injúria racial, treinamento de equipes, canal de denúncias e assistência à vítima.

- Regulamenta o processo administrativo sancionador, assegurando contraditório, ampla defesa, prazo de 15 dias úteis para defesa, produção de provas, decisão em até 30 dias úteis e recurso administrativo em até 15 dias úteis.

- Estabelece prazo prescricional de 5 anos para aplicação das sanções administrativas, contado da prática da infração ou de sua cessação.

- Atribui ao Ministério da Igualdade Racial a competência para instaurar, julgar e aplicar as sanções administrativas, com possibilidade de delegação a estados, Distrito Federal e municípios.

- Destina os valores arrecadados com multas administrativas, em partes iguais, ao fundo de defesa de direitos difusos e ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Mecanismos de seleção para cargos de direção em agências reguladoras

PL 01219/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP), que "Altera a Lei nº 9.986, de 17 de julho de 2000, para prever mecanismo de seleção para cargos de direção em agências reguladoras e disciplinar hipóteses de perda do mandato, e dá outras providências."

Altera a lei das agências reguladoras para **prever que a escolha dos dirigentes das agências reguladoras** pelo Presidente da República, que será submetida à aprovação do Senado Federal, **será precedida de processo público e transparente de pré-seleção de lista tríplice**, por comitê "ad hoc".

O processo de seleção será baseado em análise curricular e entrevistas e amplamente divulgado em todas as suas fases.

- Prevê **as hipóteses de perda de mandato dos dirigentes, limitando-as a:**

I - renúncia;

II - condenação judicial por improbidade administrativa ou crime com impedimento de acesso a cargos públicos;

III - condenação em processo administrativo disciplinar;

IV - infração às vedações legais aplicáveis ao cargo;

V - incapacidade permanente por motivo de saúde; e

VI - desempenho insuficiente ou descumprimento grave de atribuições, mediante decisão do Senado Federal por provocação do Presidente da República.

- Estabelece que **as novas regras de seleção e de perda de mandato aplicam-se aos mandatos em curso na data de publicação da lei.**

• MEIO AMBIENTE

Anistia de embargos e sanções por supressão de vegetação nativa

PL 01131/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Concede anistia dos embargos e sanções administrativas aplicados em razão de supressão de vegetação nativa ocorrida até 25 de maio de 2012 e altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para estabelecer um novo marco temporal para área rural consolidada e dispor sobre pousio, validação do CAR, termo de compromisso e embargos."

Determina a **anistia de embargos e sanções administrativas aplicados por supressão de vegetação nativa ocorrida até 25 de maio de 2012**, desde que consolidada a ocupação antrópica da área.

- Altera a lei do código florestal para **redefinir o conceito de área rural consolidada como aquela com ocupação antrópica prévia a 25 de maio de 2012 e para eliminar limite temporal do regime de pousio.**

- Altera a lei do código florestal para **estabelecer que a inscrição no cadastro ambiental rural seja automaticamente validada após registro eletrônico**, quando elaborada por profissional habilitado com responsabilidade técnica formalizada.

- Altera a lei dos crimes ambientais para **determinar que o termo de compromisso com força de título executivo extrajudicial seja obrigatoriamente oferecido antes da aplicação de sanções administrativas**, priorizando a correção voluntária.

- Altera a lei dos crimes ambientais para fixar o prazo de 12 meses para julgamento de autos de infração com embargo, sob pena de prescrição quando não configurado crime.

- Altera a lei dos crimes ambientais para vedar a aplicação de embargos sem individualização de condutas, limitando-os estritamente à área vinculada à atividade possivelmente irregular.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Pausas ergonômicas obrigatórias em atividades realizadas em pé

PL 01203/2026 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir pausas ergonômicas obrigatórias aos trabalhadores que exercem atividades predominantemente em pé."

Altera a CLT para determinar que **será assegurado 10 minutos de descanso a cada 90 minutos** para os trabalhadores **que exerçam atividades em pé em até 60% do seu tempo de trabalho.**

- **Obriga o empregador a disponibilizar assentos adequados para o descanso.**

- Estabelece que **a não concessão**, total ou parcial, do tempo de descanso **implicará em pagamento**, apenas do período suprimido, **com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho**.

- Permite que **acordo coletivo ajuste a forma de fruição e a distribuição das pausas**.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Incentivos fiscais para que empresas contratem e capacitem mulheres com 40 anos ou mais em áreas de tecnologia

PL 00990/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui incentivos fiscais para empresas que implementarem programas de mentoria, capacitação e contratação de mulheres com idade igual ou superior a 40 anos em áreas de tecnologia, inovação e ciências aplicadas, e dá outras providências."

Institui **incentivos fiscais para empresas que implementarem programas de mentoria, capacitação e contratação de mulheres com idade igual ou superior a 40 anos em áreas tecnológicas**.

- Estabelece que **os programas poderão contemplar**:

- I - mentoria profissional para inserção ou reinserção no mercado tecnológico;
- II - capacitação e qualificação em tecnologia, inovação e desenvolvimento digital;
- III - contratação ou recolocação em funções tecnológicas; e
- IV - oferta de bolsas de estudo para transição de carreira.

- Prevê a **concessão de dedução parcial no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica às empresas que comprovarem anualmente a execução dos programas definidos em regulamento**.

- Autoriza parcerias do Poder Executivo com universidades, centros de pesquisa, instituições de ensino e entidades do setor tecnológico para implementação dos programas.

- Assegura **a possibilidade de priorização de mulheres em situação de vulnerabilidade social, desemprego prolongado ou transição de carreira**.

Regulamentação do Estatuto da Mulher para intensificar o combate a todas as formas de discriminação e violência

PL 01096/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Dispõe sobre o Estatuto da Mulher, diploma legal que consolida os direitos e garantias fundamentais, estabelece as diretrizes para as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e de combate a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher no Brasil."

Estabelece que o Estatuto da Mulher é destinado a assegurar o exercício dos direitos e garantias fundamentais da mulher em todas as esferas da vida pública e privada, e a estabelecer as diretrizes para as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero. Define que se considera mulher toda pessoa que se **identifique com o gênero feminino**, em conformidade com o princípio da autodeterminação de gênero.

- Institui que são princípios e diretrizes do Estatuto:

I - a igualdade e a não discriminação em razão do sexo, raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, origem ou qualquer outra condição;

II - a transversalidade da perspectiva de gênero e raça nas políticas públicas;

III - a garantia de uma vida livre de todas as formas de violência;

IV - o reconhecimento e a **valorização do trabalho de cuidado não remunerado**; e

V - a participação plena e equitativa na vida política e econômica.

- Altera a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio e insere os seguintes conceitos:

I - **Violência Política de Gênero**: considera-se violência política de gênero toda ação ou omissão que, baseada no gênero, cause dano ou sofrimento a uma mulher, com o objetivo de minar, restringir, anular ou impedir o exercício de seus direitos políticos e o acesso a cargos públicos;

II - **Violência Digital**: considera-se violência digital a conduta de expor, distribuir, transmitir, vender ou de qualquer forma divulgar, sem o consentimento da vítima, fotos, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de mulheres, bem como a perseguição, o assédio e a difamação praticados em meios eletrônicos.

- Institui que são princípios e diretrizes do Estatuto:

I - a igualdade e a não discriminação em razão do sexo, raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, origem ou qualquer outra condição;

II - a transversalidade da perspectiva de gênero e raça nas políticas públicas;

III - a garantia de uma vida livre de todas as formas de violência;

IV - o reconhecimento e a valorização do trabalho de cuidado não remunerado; e

V - a participação plena e equitativa na vida política e econômica.

- Determina que o Estado reconhece o trabalho de cuidado não remunerado como um fator de desigualdade de gênero e de contribuição econômica, devendo:

I - promover, estimular e facilitar a corresponsabilidade familiar e social no trabalho de cuidado;

II - incluir o valor econômico do trabalho de cuidado nas contas nacionais, por meio de pesquisas e indicadores específicos; e

III - destinar recursos orçamentários para assegurar a expansão da rede de creches e escolas em tempo integral, requisito fundamental para ampliar as oportunidades de acesso das mulheres ao mercado de trabalho remunerado.

- Insere na CLT nos casos que não serão considerados faltas ao serviço, quando a trabalhadora tiver sido vítima de violência doméstica e familiar, atestada por boletim de ocorrência policial. **Obriga as empresas a instalarem vestiários** com armários individuais privativos das mulheres, inclusive nos estabelecimentos comerciais, industriais, escritórios, bancos e atividades afins.

- Acrescenta nas determinações da CLT para proteção da maternidade que para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete **12 meses de idade**, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, **a 2 descansos especiais de meia hora cada um**.

- Inclui na Lei Orgânica da Saúde enquanto responsabilidades de os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS: I - **organização de atendimento público específico e especializado para mulheres vítimas de violência doméstica**, familiar e nos espaços públicos, que garanta, entre outros, atendimento em espaço privativo, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras; e II - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças, adolescentes e mulheres.

- **Insera na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que os currículos da educação infantil, fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, inclusive as desigualdades sociais que afetam as mulheres.**

- Determina que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a **produção e distribuição de material didático**, adequado a cada nível de ensino, que não utilize imagens estereotipadas ou discriminatórias da mulher.

- Integra no Código Brasileiro de Telecomunicações como abuso, no exercício de **liberdade da radiodifusão** a promoção de campanhas discriminatórias de classe, cor, sexo, raça ou religião.

- Acrescenta na Lei Maria da Penha que:

I - aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica **obrigado a ressarcir a vítima por todos os danos causados** e arcar com as despesas necessárias para reconstrução da vida pessoal e familiar da vítima, assim como seus lucros cessantes ou danos por perda de oportunidades e, **inclusive, ressarcir ao SUS**, de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços; e

II - O ressarcimento inclui o dano físico e psicológico, inclusive o dano moral e o dano à dignidade, o dano por perda de oportunidades, inclusive as oportunidades de educação, emprego e prestações sociais, os danos materiais e a perda nos ganhos monetários, o dano social, entendido como dano ao projeto de vida e as despesas com o tratamento terapêutico, social e de saúde sexual e reprodutiva.

Selo Emprega + Mulher

PL 01236/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui o Selo Emprega + Mulher, destinado a reconhecer, incentivar e certificar empresas que adotem políticas efetivas de contratação, permanência, valorização profissional e promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade social, estabelece critérios de certificação, mecanismos de monitoramento e transparência, e dá outras providências."

Institui o **Selo Emprega Mais Mulher** para reconhecer e **certificar empresas públicas e privadas que adotem políticas de inclusão produtiva, contratação, permanência e valorização profissional de mulheres em situação de vulnerabilidade social.**

- Define como **mulheres em situação de vulnerabilidade social aquelas que enfrentam obstáculos estruturais de acesso ao mercado de trabalho formal**, incluindo pertencimento a grupos étnico-raciais específicos, chefia de família, residência em áreas vulneráveis, inscrição no CadÚnico, situação de violência doméstica, egresso do sistema prisional ou condição de deficiência ou saúde limitante.

- Estabelece que o **Selo será concedido às empresas que adotarem práticas institucionais destinadas a:**

- I - ampliar a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social;
 - II - garantir condições dignas de trabalho, igualdade de oportunidades e valorização profissional;
 - III - promover programas de capacitação ou desenvolvimento de carreira;
 - IV - assegurar ambientes de trabalho livres de discriminação, assédio ou violência; e
 - V - adotar medidas de apoio à conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.
- Condiciona a concessão do Selo ao cumprimento de critérios técnicos definidos em regulamento, com submissão das empresas interessadas a processo de habilitação e apresentação periódica de relatórios de monitoramento.
- Prevê **validade temporária para o Selo**, com possibilidade de renovação mediante comprovação da manutenção dos requisitos legais.
- **Autoriza as empresas certificadas a utilizar o Selo em materiais institucionais e de divulgação**, vedando sua utilização por empresas do mesmo grupo econômico não certificadas.
- Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos institucionais às empresas certificadas, incluindo prioridade em programas públicos, reconhecimento em ações de responsabilidade social e participação em iniciativas governamentais de promoção da igualdade de gênero.
- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar a Lei, estabelecendo critérios de avaliação, fiscalização e procedimentos administrativos para concessão, renovação e cancelamento do Selo.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Estabelecimento de proteção do trabalhador em face da automação

PL 01102/2026 - Autoria: Sen. Ciro Nogueira (PP/PI), que "Acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalhador em face da automação, na forma do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal."

Estabelece a **proteção do trabalhador em face da automação**. Determina que são considerados processo de automação, na forma do regulamento, a substituição ou a implementação de tecnologia que implique a supressão total ou parcial de postos de trabalho, bem como a sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado.

- Fixa que o empregador deverá **avaliar o impacto da automação e comunicar ao sindicato** da categoria profissional a intenção de iniciar processo de substituição, na forma do regulamento.

- Define que a comunicação prevista deverá conter:

- I - os objetivos, a extensão e o cronograma do processo de automação;
- II - as prioridades setoriais no processo de automação;
- III - as medidas que preservem a saúde e a segurança dos trabalhadores;
- IV - indicação de recursos públicos ou privados que contribuirão para o financiamento de cursos de capacitação para adaptação e utilização de novas tecnologias; e

V - o oferecimento ou não de Plano de Desligamento Voluntário, com explicitação de seus critérios, aos trabalhadores afetados pelo processo de automação, com prioridade para empregados com idade igual ou superior a 60 anos e com deficiência.

- Insere que recebida a comunicação deverá ser iniciada a **negociação coletiva**, visando mitigar os efeitos do processo de automação sobre os trabalhadores por ela afetados.

• INFRAESTRUTURA

Novas regras de fiscalização e penalidades relacionadas ao descumprimento do piso mínimo do frete rodoviário de cargas

MPV 01343/2026 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

Altera a lei de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas para estabelecer **novas regras de fiscalização e penalidades relacionadas ao descumprimento do piso mínimo do frete rodoviário de cargas**.

- Obriga o registro de todas as operações de transporte rodoviário de cargas por meio do **Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), com informações dos agentes envolvidos e da carga, como o valor do frete pago e o valor do piso mínimo de frete aplicável**.

- **Impõe a vinculação do Código Identificador da Operação de Transporte ao manifesto eletrônico de documentos fiscais** e impede a sua emissão quando o valor do frete estiver em desacordo com o piso mínimo.

- Institui **multa de R\$ 1 milhão a R\$ 10 milhões por operação em que for constatado o descumprimento do piso mínimo**, aplicável a contratantes reincidentes.

- Possibilita que seja aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a **penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas**, mediante decisão fundamentada a partir de critérios estabelecidos pela ANTT em regulamento.

- **Autoriza a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão temporária do registro do transportador que contratar reiteradamente frete abaixo do piso mínimo**.

- Estabelece penalidade de **suspensão do registro do transportador em caso de reincidência na contratação de frete abaixo do piso mínimo**, com impedimento do exercício da atividade durante o período da sanção.

- Prevê o **cancelamento do registro do transportador em caso de nova reincidência**, com vedação ao exercício da atividade e possibilidade de alcance a integrantes do mesmo grupo econômico.

- Estende as sanções aos **responsáveis por anúncios de transporte que ofertem valores inferiores ao piso mínimo**.

- Permite a **desconsideração da personalidade jurídica nos casos de infrações** decorrentes da contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

Transparência do valor pago nas faturas de energia elétrica a título de Conta de Desenvolvimento Energético

PL 01187/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para dispor sobre a transparência do valor pago pelo consumidor final a título de Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nas faturas de energia elétrica."

Determina que **as faturas de energia elétrica deverão conter**, de forma clara e destacada, **informação específica sobre o valor cobrado individualmente** a título de Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

- Estabelece que deverá ser indicado:

I - **o valor monetário**, em reais, **correspondente à parcela da fatura destinada ao custeio da CDE** pela unidade consumidora;

II - **o percentual que esse valor representa em relação ao valor total da fatura individual**; e

III - a identificação expressa da rubrica como "Conta de Desenvolvimento Energético - CDE".

- Incumbe ao órgão regulamentador responsável regulamentar a forma de apresentação, o padrão visual e a metodologia de cálculo das informações previstas.

Regime Nacional de Potencial Construtivo Adicional Vinculado à Infraestrutura Urbana

PL 01204/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (REPUBLICANOS/CE), que "Institui o Regime Nacional de Potencial Construtivo Adicional Vinculado à Infraestrutura Urbana, altera a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e estabelece normas gerais para que Municípios e o Distrito Federal autorizem construções acima dos parâmetros urbanísticos ordinários mediante contrapartida financeira destinada ao financiamento de infraestrutura urbana."

Institui normas gerais para criação do **Regime Nacional de Potencial Construtivo Adicional Vinculado à Infraestrutura Urbana**, facultando a Municípios e ao Distrito Federal autorizar parâmetros construtivos superiores aos ordinários mediante contrapartida financeira.

- Define como **objetivos** do regime a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a ampliação do investimento em infraestrutura urbana, o estímulo a investimentos imobiliários estruturantes e a captura, pela coletividade, da valorização decorrente da flexibilização urbanística.

- **Autoriza Municípios e o Distrito Federal a instituírem**, por lei local específica, **mecanismo de concessão de potencial construtivo adicional**, condicionado à análise técnica e ao cumprimento da legislação urbanística, ambiental, estrutural e de segurança.

- Estabelece que a ampliação de parâmetros urbanísticos poderá abranger:

I - aumento da altura máxima das edificações;

II - ampliação do número de pavimentos;

III - aumento do coeficiente de aproveitamento do terreno; e

IV - flexibilização de parâmetros urbanísticos aplicáveis ao empreendimento.

- Dispõe que **a concessão do potencial construtivo adicional deverá observar restrições relativas à segurança**

aeronáutica, à proteção ambiental, ao patrimônio histórico-cultural e à capacidade de suporte da infraestrutura urbana.

- Define que **o regime se aplica a edifícios com mais de 5 pavimentos** e a empreendimentos de grande porte destinados a atividades comerciais, industriais ou de serviços, conforme critérios estabelecidos pelo Município.

- Estabelece que **a concessão do potencial construtivo adicional dependerá do pagamento de contrapartida urbanística entre 5% e vinte e 25% do valor total** estimado do investimento da obra, conforme impacto urbanístico, localização, capacidade da infraestrutura e interesse público.

- Fixa que o regime somente se aplica a empreendimentos com investimento mínimo de 3 milhões de reais, com atualização anual por índice oficial de inflação.

- Determina que os recursos arrecadados com a contrapartida sejam destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Infraestrutura Urbana, vedada sua utilização para despesas correntes.

- Define que os recursos do fundo deverão ser aplicados em infraestrutura urbana, compreendendo:

I - mobilidade urbana;

II - sistema viário e pavimentação;

III - drenagem urbana;

IV - saneamento básico;

V - urbanização de espaços públicos;

VI - transporte coletivo;

VII - mitigação de riscos urbanos; e

VIII - equipamentos públicos.

- **Obriga os Municípios a manterem sistema público de transparência com informações** sobre empreendimentos beneficiados, valores arrecadados, percentuais aplicados e destinação dos recursos.

- Assegura que a concessão do potencial construtivo adicional não dispensa licenciamento ambiental, estudo de impacto de vizinhança, aprovação estrutural e cumprimento das normas de segurança da construção civil.

- Altera a lei do Estatuto da Cidade para permitir a adoção, pelos entes locais, de regime nacional de concessão onerosa de potencial construtivo adicional vinculado ao financiamento de infraestrutura urbana.

- Condiciona a implementação do regime à edição de lei municipal ou distrital específica.

Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis

PL 01227/2026 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG), que "Institui o Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis, cria o Portal Nacional de Preços dos Combustíveis e estabelece mecanismos de detecção de variações abusivas nos preços dos combustíveis no país."

Institui o **Sistema Nacional de Transparência e Monitoramento de Preços de Combustíveis**, a ser operado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com a finalidade de **coletar, registrar, processar e analisar informações sobre a formação de preços ao longo da cadeia de comercialização de combustíveis**.

- Define como **objetivos do Sistema**:

I - assegurar transparência na formação de preços;

II - prevenir variações abusivas;

III - fortalecer a defesa do consumidor; e

IV - subsidiar a atuação regulatória da ANP, das autoridades de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

- Cria o **Portal Nacional de Preços dos Combustíveis**, de acesso público, **para disponibilizar em tempo real informações sobre preços de comercialização de combustíveis no País**, em formato aberto e interoperável, inclusive com possibilidade de consulta georreferenciada.

- **Obriga os agentes econômicos** autorizados à importação, distribuição e revenda de combustíveis **a compartilhar**, em tempo real, **com a ANP informações sobre preços, volumes, custos logísticos e localização dos estabelecimentos, admitida a integração automatizada de sistemas**.

- Determina que os dados coletados subsidiem o monitoramento permanente da evolução dos preços e das margens de comercialização, com a publicação de relatórios mensais contendo preços médios, custos logísticos, tributos incidentes e margens médias por etapa da cadeia.

- Estabelece que a **ANP definirá metodologia para cálculo de parâmetros econômicos de referência para a formação de preços, incluindo margem máxima de comercialização por etapa da cadeia, com atualização diária e divulgação pública**.

- Prevê que a superação dos parâmetros de margem constitui indício de variação abusiva de preços e autoriza a instauração de procedimento administrativo regulatório, com contraditório e ampla defesa, podendo resultar em medidas corretivas, sanções administrativas e comunicação ao órgão de defesa da concorrência.

Critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento

PL 01241/2026 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Altera a lei nacional de saneamento básico para **estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e correspondência entre o serviço efetivamente disponibilizado e a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário**.

- Estabelece que **a estrutura tarifária deverá observar princípios de modicidade, transparência e proporcionalidade**, condicionando a cobrança de tarifa mínima ou custo de disponibilidade à comprovação técnica dos custos fixos, da metodologia de cálculo e da relação com o consumo médio residencial, bem como limitando o volume mínimo faturável a

percentual do consumo médio, salvo justificativa técnica expressa.

- **Veda a cobrança tarifária baseada na multiplicação presumida de economias ou unidades consumidoras na ausência de medição individualizada**, determinando que, havendo um único hidrômetro, **o faturamento ocorra com base no volume efetivamente medido, admitindo critérios diferenciados apenas mediante previsão regulatória e justificativa técnica publicada.**

- **Obriga os prestadores de serviços a promoverem, sempre que tecnicamente viável, a individualização da medição do consumo, incumbindo às agências reguladoras fixar metas progressivas e admitindo mecanismos de financiamento, parcelamento ou subsídio tarifário para a instalação de hidrômetros, especialmente para usuários de baixa renda.**

- Prevê a adoção de **mecanismos de compensação automática aos usuários em casos de interrupção relevante ou descontinuidade dos serviços**, cabendo à agência reguladora definir as formas de compensação com observância da proporcionalidade e da modicidade tarifária.

- Determina a **divulgação pública e anual, pelos prestadores de serviços**, de informações relativas à composição das tarifas, custos operacionais, investimentos realizados, indicadores de qualidade e continuidade e metodologia de revisão tarifária.

- Estabelece **prazo de 24 meses para que as agências reguladoras adequem normas e contratos de concessão às novas disposições**, com preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Vedação de ação popular para discutir o mérito da legislação tributária proferida por órgão de julgamento administrativo tributário

PL 01211/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 4.717, de 1995, de modo vedar o ajuizamento de ação popular com a pretensão de discutir o mérito, a interpretação ou a aplicação da legislação tributária em decisão regularmente proferida por órgão colegiado de julgamento administrativo tributário da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Altera a lei da ação popular para **vedar o ajuizamento de ação popular destinada a discutir o mérito, a interpretação ou a aplicação da legislação tributária em decisão regularmente proferida por órgão colegiado de julgamento administrativo tributário** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- Estabelece que a **ação popular somente será admitida**, de forma excepcional, **quando fundada em vícios objetivos e específicos**, consistentes em

I - dolo, fraude ou corrupção;

II - desvio de finalidade;

III - abuso de poder caracterizado por manifesta extrapolação de competência; e

IV - contrariedade direta e inequívoca a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a tese firmada em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Normas sobre a fiscalização tributária orientadora no âmbito da União

PLP 00059/2026 - Aatoria: Dep. Roberto Duarte (REPUBLICANOS/AC), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer normas gerais sobre a fiscalização tributária orientadora no âmbito da União"

Altera o Código Tributário Nacional para instituir **procedimento obrigatório de notificação prévia ao contribuinte para regularização de irregularidades** antes da aplicação de multa de ofício na primeira ação fiscalizatória:

I - definição de ação fiscalizatória tributária como procedimento instaurado para verificação de obrigações tributárias; e
II - definição de primeira ação fiscalizatória como a primeira atuação formal sobre uma mesma irregularidade, distinta de monitoramentos ou cruzamentos de dados.

- Dispõe que **a notificação deverá indicar as irregularidades e conceder prazo de 30 dias**, prorrogável uma vez por igual período, para regularização.

- **Assegura que a multa de ofício não será aplicada se o contribuinte sanar a irregularidade no prazo**, mantida a cobrança de juros e multa de mora eventualmente devidos.

- **Veda a aplicação do procedimento em hipóteses de dolo, fraude, simulação, conluio, reincidência no período de 5 anos**, infração com tipificação criminal, risco iminente de prejuízo grave ao erário ou embaraço à fiscalização.

- Define que, **esgotados os prazos sem regularização, será lavrado auto de infração** para constituição do crédito tributário.

- Estabelece **sanções por abuso de autoridade ao agente fiscal que descumprir a norma com finalidade de prejudicar ou beneficiar terceiros**.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Instituição da Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica

PL 01196/2026 - Aatoria: Dep. Silvio Antonio (PL/MA), que "Institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber; autoriza a criação de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação; incentiva a criação dos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados; e estabelece mecanismos de indução federativa, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital."

Institui a **Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica**, denominada Novo Saber, com o objetivo de fomentar competências científicas, digitais e tecnológicas por meio de cooperação entre instituições de ciência, tecnologia e inovação e redes públicas de ensino.

- Estabelece os **objetivos do Novo Saber**:

I - inserção de tecnologias estratégicas no currículo;

- II - fomento à pesquisa aplicada e inovação educacional;
- III - integração entre instituições científicas e escolas;
- IV - redução das desigualdades regionais em educação tecnológica; e
- V - estímulo a projetos alinhados às vocações produtivas e tecnológicas locais.

- Autoriza a criação de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica para apoio técnico, pedagógico e operacional às redes públicas aderentes.

- Define as atribuições dos Núcleos de Produção Intelectual:

- I - desenvolvimento de metodologias e materiais com licenças abertas;
- II - formação continuada de professores;
- III - apoio técnico às escolas;
- IV - acompanhamento e avaliação das ações; e
- V - articulação com sistemas de ensino.

- Autoriza a instituição de Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados para uso integrado de infraestrutura e recursos tecnológicos por múltiplas unidades escolares.

- Prevê a recomendação de temas tecnológicos prioritários pela Comissão Técnica de Acompanhamento, observadas as diretrizes do Novo Saber.

- Autoriza a participação de professores, estudantes de graduação e pós-graduação, pesquisadores e profissionais de notório saber nas atividades previstas.

- Permite que estados, Distrito Federal e municípios constituam comissões técnicas, destinem recursos próprios e firmem cooperação com instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

- Estabelece que os componentes tecnológicos do Novo Saber serão ofertados como disciplinas eletivas, complementares ou extracurriculares, conforme autonomia dos sistemas de ensino.

- Define diretrizes operacionais do modelo pedagógico do Novo Saber:

- I - supervisão das atividades por professor da educação básica;
- II - participação de estudantes de ensino superior como tutores;
- III - atuação de docentes como produtores intelectuais;
- IV - disponibilização de apoio técnico especializado;
- V - acompanhamento pelos núcleos; e
- VI - articulação com os centros tecnológicos.

- Caracteriza os projetos como atividades de pesquisa aplicada e inovação educacional tecnológica, nos termos do marco legal de ciência, tecnologia e inovação.

- Autoriza a concessão de bolsas de estímulo à inovação e pesquisa aplicada, definindo sua natureza jurídica e diretrizes de concessão.

- Dispõe que materiais educacionais produzidos poderão ser compartilhados entre entes federativos aderentes, conforme regras de propriedade intelectual.

- Estabelece as fontes de financiamento do Novo Saber: I - dotações orçamentárias federais, estaduais e municipais; II - fundos

de ciência, tecnologia e inovação, especialmente o FNDCT; III - convênios e cooperação com entidades públicas e privadas; IV - demais fontes nacionais ou internacionais.

- Institui o Termo de Parceria entre poder público e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, definindo cláusulas essenciais relativas a metas, avaliação, receitas e despesas, e transparência.

- Determina que irregularidades na execução do Termo de Parceria devem ser comunicadas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

- Estabelece requisitos para a prestação de contas relativa à execução dos Termos de Parceria.

- Autoriza o Poder Executivo federal a editar normas complementares para implementação, incluindo critérios de adesão, monitoramento e avaliação.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Instituição do Sistema de Diligência Devida Socioambiental — SDDS para a importação de cacau e seus produtos derivados

PL 00952/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Institui o Sistema de Diligência Devida Socioambiental — SDDS para a importação de cacau e seus derivados; estabelece requisitos de rastreabilidade e conformidade com padrões internacionais de direitos humanos; e dá outras providências."

Institui o **Sistema de Diligência Devida Socioambiental - SDDS** para a importação de cacau e seus produtos derivados, com o objetivo de assegurar que o produto internalizado no mercado brasileiro **não seja proveniente de cadeias produtivas vinculadas a trabalho infantil, trabalho forçado ou outras formas graves de exploração laboral**, nos termos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

- Estabelece que a Declaração de Origem Ética - DOE deverá conter, no mínimo, informações verificáveis sobre:

I - identificação do fornecedor direto e, sempre que possível, das fazendas ou regiões de origem do cacau, inclusive com indicação geográfica disponível;

II - declaração expressa de que o produto não é proveniente de cadeia produtiva que utilize trabalho infantil ou trabalho forçado;

III - descrição das medidas de diligência adotadas pelo importador para avaliação e mitigação de riscos;

IV - identificação de eventual auditor independente ou sistema de certificação utilizado na verificação das condições de produção; e

V - data da última verificação realizada na cadeia fornecedora.

- Fixa que a apresentação de informações falsas ou omissas na DOE sujeita o importador às **sanções** previstas na legislação de comércio exterior, na legislação aduaneira e na legislação de defesa do consumidor, observado o devido processo legal. Inclui que as sanções poderão incluir **multa, suspensão temporária** de habilitação para importar o produto e impedimento de registro de novas operações até regularização.

Instituição do Preço Mínimo de Garantia para o cacau produzido no Brasil

PL 00954/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Institui o Preço Mínimo de Garantia para o cacau produzido no Brasil; cria o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC; estabelece mecanismos de intervenção da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab em períodos de queda abrupta de preços; e dá outras providências."

Institui o **Preço Mínimo de Garantia - PMG para as amêndoas de cacau produzidas em território nacional**, a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo, por meio de Portaria conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Fazenda, com base em parecer técnico da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

- Determina que o PMG será calculado com base nos seguintes parâmetros, apurados anualmente pela Conab junto aos produtores familiares das principais regiões produtoras:

- I - custo variável médio de produção por tonelada, incluindo mão de obra, insumos, colheita e beneficiamento primário;
- II - custo fixo médio imputado, incluindo depreciação de equipamentos e infraestrutura;
- III - custo de oportunidade da terra, calculado com base no arrendamento médio da região; e
- IV - margem de lucro mínima de 15% sobre o custo total de produção, garantindo a viabilidade econômica da atividade.

- Define que quando o preço de mercado das amêndoas de cacau, apurado pela Conab nas principais praças de comercialização nacionais, cair abaixo do PMG por período superior a 30 dias consecutivos, a Conab ficara obrigada a: I - adquirir o excedente ofertado pelos produtores familiares pelo valor do PMG, mediante Operação de Aquisição do Governo Federal - AGF; ou II - conceder Empréstimo do Governo Federal - EGF, com taxa de juros de 1% ao ano, usando as amêndoas como penhor, pelo prazo de até 12 meses.

- Cria o **Fundo de Estabilização da Cacaucultura - FEC**, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de financiar os mecanismos de intervenção e de apoiar programas de melhoria produtiva e comercial da cacaucultura nacional. Fixa que o FEC será constituído pelas seguintes fontes de receita:

- I - dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual;
- II - contribuição compulsória de 0,5% incidente sobre o valor das importações de amêndoas de cacau e de produtos semielaborados de cacau, recolhida pelo importador;
- III - 10% da arrecadação do ICMS sobre operações com cacau e derivados, dos estados produtores que aderirem voluntariamente ao mecanismo mediante convênio com a União; e
- IV - doações, legados e recursos provenientes de acordos internacionais.

- Insere que os recursos do FEC serão geridos por Conselho Gestor composto por:

- I - representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;
- II - representante do Ministério da Fazenda;
- III - representante da Conab;
- IV - **dois representantes de associações e cooperativas de produtores de cacau**, eleitos por seus pares; e
- V - um representante de entidade de defesa do meio ambiente com atuação na Mata Atlântica ou na Amazônia.

- Determina que o Poder Executivo disponibilizará, por meio do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, instrumentos de **hedge cambial subsidiados aos produtores e cooperativas de cacau** que exportem diretamente sua produção, com custo máximo de 1% ao ano sobre o valor protegido.

• ALIMENTÍCIA

Inclusão de proteínas animais na cesta básica sujeitos à alíquota zero

PLP 00051/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para explicitar a inclusão de proteínas animais essenciais na Cesta Básica Nacional de Alimentos sujeita à alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)."

Altera a Regulamentação da Reforma Tributária para **incluir proteínas animais como itens da cesta básica nacional de alimentos sujeitos à alíquota zero**, abrangendo carnes, pescados, leite, ovos e derivados lácteos.

- Dispõe que **o tratamento tributário se aplica a produtos em estado natural, resfriados, congelados ou submetidos a processamento mínimo indispensável à conservação**, fracionamento ou padronização comercial.

- Veda a exclusão do tratamento tributário com fundamento apenas na espécie animal, no corte, na forma de apresentação comercial, na embalagem ou em classificação fiscal que não altere a natureza essencial do alimento.

- Estabelece que a regulamentação deverá definir os códigos da NCM correspondentes aos produtos abrangidos, sem restringir o escopo material previsto.

Vedação de uso de representações visuais de ingredientes inexistentes na composição de produtos alimentícios industrializados

PL 00956/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Dispõe sobre a vedação de uso de representações visuais de ingredientes inexistentes na composição de produtos alimentícios industrializados; estabelece critérios para utilização de denominação associada a ingredientes específicos; e dá outras providências."

Veda o uso, em rótulos, embalagens e materiais de **apresentação de produtos alimentícios industrializados**, de imagens, fotografias, ilustrações ou quaisquer representações visuais **de ingrediente que não esteja presente na composição do produto**.

- Determina que a presença meramente aromática ou sintética não autoriza a utilização de representação visual do ingrediente como se este integrasse materialmente a formulação.

- Estabelece que a utilização do nome de ingrediente específico como elemento principal da denominação de venda ou da qualificação destacada do produto dependerá da presença de quantidade significativa desse ingrediente na composição final, apta a justificar a expectativa legítima do consumidor médio.

- Define que a definição dos critérios técnicos para aferição da quantidade significativa será estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, observado o princípio da proporcionalidade e os padrões internacionais aplicáveis. Acrescenta que o produto que não contiver quantidade significativa do ingrediente poderá fazer referência a ele exclusivamente mediante:

I - uso de expressões como "**sabor de**", "**sabor artificial de**" ou "**tipo**", conforme a natureza do aromatizante empregado, nos termos da regulamentação sanitária; e

II - abstenção de elementos visuais, cromáticos ou gráficos que induzam o consumidor a erro quanto à composição real.

- Fixa que considera-se indução ao erro a utilização de elementos textuais ou visuais que, isoladamente ou em conjunto, sejam aptos a criar no consumidor médio **expectativa incorreta** quanto à presença ou à proporção de determinado ingrediente na composição do produto.

- Insere que o **descumprimento** das disposições desta Lei sujeita o infrator a **sanções e penalidades** previstas na legislação sanitária aplicável.

Obrigatoriedade de inclusão de alertas nos rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas sobre os riscos à saúde e à segurança pública

PL 00970/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alertas nos rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas sobre os riscos à saúde e à segurança pública."

Obriga a **inclusão de alertas nos rótulos**, embalagens e materiais promocionais **de todas as bebidas alcoólicas** comercializadas no território nacional. Estabelece que os alertas deverão informar, de forma clara, visível e destacada, os seguintes riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas:

I - risco de desenvolvimento de câncer;

II - risco de dependência química (alcooolismo);

III - risco de envolvimento em acidentes de trânsito;

IV - risco de envolvimento em situações de violência doméstica, interpessoal ou urbana.

- Determina que os alertas deverão ocupar, no mínimo, **30% da área frontal do rótulo ou embalagem**, com fundo contrastante e letras legíveis, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo. Inclui que as peças publicitárias e promocionais de bebidas alcoólicas também deverão conter os alertas em local visível e com destaque proporcional ao conteúdo publicitário.

- Fixa que o **descumprimento** desta Lei sujeitará o infrator às **sanções** previstas no CDC, **sem prejuízo de outras penalidades** administrativas, civis e penais cabíveis.

Rotulagem em alimentos processados comercializados no território nacional

PL 00980/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alertas nos rótulos e embalagens de alimentos processados sobre os riscos à saúde, especialmente o desenvolvimento de câncer."

Obriga a **inclusão de alertas nos rótulos, embalagens e materiais promocionais de alimentos processados comercializados no território nacional**.

- Estabelece que os alertas deverão informar, de forma clara, visível e destacada:

I - risco de desenvolvimento de cânceres;

II - risco de doenças cardiovasculares e metabólicas; e

III - risco de obesidade e complicações associadas.

- **Fixa que os alertas deverão ocupar no mínimo 25% da área frontal do rótulo ou embalagem**, com fundo contrastante e letras legíveis.

- Dispõe que **peças publicitárias e promocionais de alimentos processados deverão conter os mesmos alertas de forma visível e proporcional ao conteúdo divulgado**.

- Prevê a aplicação das sanções do Código de Defesa do Consumidor pelo descumprimento da norma.

Vedação de representações enganosas em informações relativas a alimentos

PL 01053/2026 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ), que "Dispõe sobre a vedação de representações enganosas em informações relativas a alimentos."

Estabelece **normas para a prevenção e a repressão a representações enganosas ou potencialmente indutoras de erro em rótulos**, embalagens, publicidade e quaisquer informações relativas a alimentos comercializados no território nacional. Determina que o disposto aplica-se a fabricantes, produtores, importadores, distribuidores e comerciantes de alimentos. Define que considera-se:

I - representação enganosa: qualquer informação, comunicação, alegação, imagem, símbolo ou expressão que, por ação ou omissão, seja capaz de induzir o consumidor a erro quanto à natureza, composição, qualidade, segurança, origem ou qualquer característica do alimento;

II - informação essencial: dado indispensável para a correta identificação da identidade, composição e riscos do produto;

III - alegação: qualquer declaração ou sugestão de que um alimento possui características, propriedades nutricionais ou benefícios específicos para a saúde; e

IV - fundamentação técnica: a existência de evidências documentais, técnicas ou científicas que comprovem a veracidade da alegação antes de sua veiculação.

- Fixa que é vedado, na rotulagem, embalagem ou publicidade de alimentos:

I - atribuir propriedades não comprovadas ou não autorizadas pela autoridade competente;

II - utilizar elementos visuais que sugiram a presença de ingredientes inexistentes ou em quantidades meramente residuais no produto;

III - sugerir propriedades terapêuticas ou medicinais não reconhecidas pela regulamentação sanitária;

IV - empregar destaque gráfico a ingredientes ou benefícios que induzam a percepção de um diferencial inexistente em relação a produtos da mesma categoria; e

V - empregar apresentação que possa gerar confusão quanto à natureza ou identidade do produto, especialmente por meio da ocultação de informações sobre sua real composição.

- Insere que os fornecedores deverão manter em seu poder, para informação das autoridades competentes, a fundamentação técnica das alegações veiculadas. Acrescenta que a autoridade poderá exigir a apresentação de provas da veracidade da alegação em prazo determinado, sendo que a não apresentação de evidências satisfatórias presume a natureza enganosa da

representação.

- Estabelece que as obrigações e vedações estabelecidas aplicam-se de forma complementar e **sem prejuízo das demais exigências** previstas na legislação sanitária, no CDC e nas demais normas aplicáveis.

Vedação da comercialização de ultraprocessados em transportes coletivos

PL 01094/2026 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM), que "Veda a distribuição e o fornecimento de alimentos ultraprocessados no transporte de passageiros aéreo, ferroviário, rodoviário e hidroviário no território nacional, e dá outras providências."

Veda a distribuição ou fornecimento de alimentos ultraprocessados aos passageiros em serviços de transporte coletivo de passageiros no território nacional, nos seguintes modais:

- I - transporte aéreo;
- II - transporte rodoviário interestadual e internacional;
- III - transporte ferroviário de passageiros; e
- IV - transporte hidroviário de passageiros.

- **Sanciona a empresa que descumprir** com:

- I - advertência;
- II - multa administrativa; e
- III - suspensão da autorização para fornecimento de alimentos a bordo.

- Compete às **agências reguladoras e autoridades de transporte competentes fiscalizar** o cumprimento da Lei.

- **Determina o prazo de 180 dias para as empresas aderirem a regulamentação.**

Obrigatoriedade de informação do percentual de cacau nos rótulos

PL 01224/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ostensiva do percentual de cacau nos rótulos de produtos comercializados como chocolate e dá outras providências."

Determina que **os produtos sob a denominação de chocolate deverão informar**, de forma ostensiva, clara e facilmente legível, **o percentual total de cacau presente em sua composição.**

- Define que a informação deverá constar, além da frase "**Contém ___% de cacau**":

- I - na parte frontal da embalagem;
- II - em campo de destaque visual; e
- III - com dimensão proporcional que permita leitura imediata pelo consumidor.

- **Veda a utilização de forma gráfica, contraste, disposição ou apresentação que dificulte a percepção da informação.**
- **Estende a obrigação a produtos fracionados, sazonais ou promocionais, como ovos de páscoa.**
- Estabelece que **em compras online, a informação deve aparecer antes da conclusão da compra.**

• **CONSTRUÇÃO CIVIL**

Utilização de instrumento particular com efeitos de escritura pública no Sistema de Financiamento Imobiliário

PL 01123/2026 - Autoria: Dep. ZÉ VITOR (PL/MG), que "Inclui o parágrafo único ao art. 38 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997."

Inclui na Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário que **a utilização de instrumento particular com efeitos de escritura pública pode se dar tanto por integrantes como por não integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.**

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Compensação aos consumidores do ambiente de contratação regulada do estado de Roraima em razão do isolamento energético

PL 01117/2026 - Autoria: Sen. Dr. Hiran (PP/RR), que "Altera a Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, para estabelecer compensação aos consumidores do ambiente de contratação regulada do estado de Roraima em razão do isolamento energético e dependência termelétrica local pelo período em que o estado não era interligado ao Sistema Interligado Nacional."

Estabelece compensação aos **consumidores do ambiente de contratação regulada (ACR)** do estado de Roraima **em razão do isolamento energético** e dependência termelétrica local **pelo período em que o estado não era interligado ao Sistema Interligado Nacional.**

- Altera a lei do setor elétrico para definir que **os recursos arrecadados na conta setorial serão utilizados da seguinte forma:**

I - destinação de parcela exclusiva para consumidores regulados de Roraima como compensação pelo período de isolamento elétrico e dependência termelétrica; e

II - aplicação do valor remanescente para modicidade tarifária, em 2025 e 2026, para consumidores regulados das áreas da Sudam e da Sudene.

- Estabelece que **o montante destinado a Roraima corresponderá ao produto do mercado regulado estadual em 2025 pelo valor aplicado à modicidade tarifária dos consumidores regulados da Região Norte decorrente da lei de subvenção às distribuidoras.**

- Determina que os recursos destinados a Roraima sejam utilizados para reduzir as tarifas no processo tarifário subsequente à entrada em vigor da norma e à arrecadação dos valores.

Obrigatoriedade de aplicação de percentual das receitas acessórias das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em Programas de Eficiência Energética

PL 01222/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para instituir a obrigatoriedade de aplicação de percentual das receitas acessórias das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em Programas de Eficiência Energética (PEE)."

Altera a lei de investimentos em pesquisa e eficiência energética do setor elétrico para **obrigar concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a aplicar percentual das receitas acessórias em Programas de Eficiência Energética.**

- Define a **obrigatoriedade de aplicação anual de 0,5% da receita operacional líquida proveniente de atividades acessórias em projetos de eficiência energética voltados à redução do consumo e à otimização do uso da energia elétrica.**

- Estabelece o **conceito de receitas acessórias para fins da obrigação de investimento:**

- I - compartilhamento de infraestrutura com terceiros;
- II - exploração de publicidade em faturas ou instalações;
- III - oferta de serviços de assistência e seguros vinculados à fatura de energia; e
- IV - locação de ativos e prestação de serviços técnicos a terceiros.

- Dispõe que a aplicação dos recursos priorizará consumidores de baixa renda, instituições públicas essenciais e projetos de iluminação pública em municípios de baixo desenvolvimento humano, sob regulamentação e fiscalização da agência reguladora do setor elétrico.

- Sujeita o descumprimento da obrigação às penalidades previstas na legislação que rege a concessão e a regulação dos serviços de energia elétrica.

• SANEAMENTO

Proibição de cobrança de tarifa de água e esgoto por unidades desocupadas e imposições indevidas em edificações com medidor coletivo

PL 01182/2026 - Autoria: Dep. Paulo Pimenta (PT/RS), que "Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e 29-C à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, para proibir a cobrança de tarifa de água e esgoto por unidade desocupada em edificações com medidor coletivo, a exigência de instalação de hidrômetros individualizados por unidade quando inviável, a exigência de lacramento de poços artesianos regularmente outorgados como condição contratual, e para obrigar a manutenção de atendimento presencial ao usuário em cada município atendido; e dá outras providências. Esta Lei é conhecida como "Lei do Quarto Vazio"."

Acrescenta como objetivos das **diretrizes nacionais para o saneamento básico** e para a política federal de saneamento básico:

- I - vedar, nas edificações com múltiplas unidades de uso rotativo ou sazonal desprovidas de medição individualizada de consumo de água por unidade, a cobrança de tarifa, encargo ou exação calculada por unidade, admitindo-se exclusivamente a cobrança baseada no consumo efetivamente medido pelo medidor coletivo do imóvel;
- II - proibir a exigência, pela concessionária ou pelo poder público, de instalação de hidrômetros individualizados por unidade habitacional ou de uso como condição contratual, quando a individualização for tecnicamente inviável ou economicamente desproporcional; e

III - proibir que concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou o poder público exijam o lacramento, a desativação ou a interdição de poços artesianos regularmente outorgados ou em processo regular de outorga como condição para a celebração, a renovação ou a manutenção de contrato de prestação de serviços de saneamento básico.

- Insere que nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é vedado:

I - cobrar tarifa, taxa, encargo, parcela fixa, demanda mínima garantida ou qualquer outra exação calculada por unidade habitacional ou por unidade de uso, **sendo a cobrança admitida exclusivamente com base no consumo efetivamente medido pelo medidor coletivo do imóvel;**

II - **exigir a instalação de hidrômetros individualizados** por unidade habitacional ou de uso como condição para a celebração, a renovação ou a manutenção do contrato, quando a individualização da medição for tecnicamente inviável em razão da infraestrutura da edificação ou economicamente desproporcional para o usuário; e

III - **exigir o lacramento, a desativação, a interdição ou qualquer restrição de uso de poços artesianos** regularmente outorgados pelos órgãos competentes ou cujo processo de outorga esteja em tramitação perante o órgão gestor competente.

- Define que a vedação se aplica independentemente do número de unidades habitacionais ou de uso existentes no imóvel, do índice de ocupação verificado no período de faturamento e da denominação atribuída pela concessionária à parcela cobrada.

- Estabelece que a inviabilidade técnica ou a desproporcionalidade econômica da individualização da medição, será aferida com base em laudo técnico elaborado por profissional habilitado, **cabendo à concessionária o ônus de demonstrar a viabilidade quando pretender exigir a instalação.**

- Fixa que a vedação da desativação de poços artesianos não afasta: I - a obrigatoriedade de que a instalação hidráulica predial esteja conectada à rede pública de abastecimento de água; tampouco II - o direito do prestador de exigir, mediante vistoria técnica previamente agendada, a comprovação da separação física dos circuitos internos de distribuição de água oriunda do poço e de água proveniente da rede pública.

- Inclui que o descumprimento das vedações sujeita o prestador dos serviços às **penalidades** sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pela entidade reguladora competente.

- Determina que são consideradas **edificações com múltiplas unidades de uso rotativo ou sazonal** desprovida de medição individualizada toda edificação que, cumulativamente: I - possua duas ou mais unidades internas destinadas à ocupação por pessoas distintas em períodos alternados ou sazonais; e II - não disponha de medidor individualizado de consumo de água instalado para cada uma dessas unidades, sendo o consumo total do imóvel aferido por medidor coletivo. Se enquadram nessa definição:

I - meios de hospedagem de qualquer categoria;

II - hotéis;

III - apart-hotéis, flats, residências hoteleiras e motéis;

IV - albergues, pensões, hostels e campings;

V - residências universitárias, repúblicas e alojamentos estudantis;

VI - alojamentos para trabalhadores rurais, industriais ou de obras;

VII - instituições de longa permanência para idosos - ILPIs;

VIII - casas de recuperação e clínicas de reabilitação com regime de internação residencial;

IX - internatos e colégios com regime de alojamento;

X - colônias de férias e hospedarias de entidades sindicais, religiosas ou associativas; e

XI - imóveis destinados à locação por temporada.

- Fixa que não se aplica às edificações em que todas as unidades internas disponham de medidor individualizado de consumo

de água devidamente instalado e em operação.

- Determina que os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são **obrigados a manter pelo menos um ponto de atendimento presencial** ao usuário em cada município em que prestem serviços, com horário de funcionamento mínimo em dias úteis, de segunda a sexta-feira, vedado o encerramento ou a supressão desse atendimento sem prévia autorização da entidade reguladora competente e sem a prévia oferta de canal alternativo de atendimento que garanta o mesmo acesso às informações e serviços disponíveis presencialmente.

- Define que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais constantes de contratos de prestação de serviços de saneamento básico. Acrescenta que os prestadores de serviços de saneamento básico deverão adaptar os contratos vigentes, sem prejuízo da aplicabilidade imediata das vedações.